

BREVE APONTAMENTO SOBRE O ARTIGO 455 DA CLT

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO(*)

O artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho possui o seguinte teor:

"Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo."

Como se vê, o legislador nacional estabeleceu no dispositivo em análise uma clara vinculação, no concernente aos direitos do empregado que desenvolva seu labor na obra objeto da empreitada, entre o titular da mesma — o empreiteiro principal — e aquele porventura por este contratado para a execução total ou parcial dos serviços que ao empreendimento estejam afetos — o subempreiteiro. De sorte que a responsabilidade trabalhista do empreiteiro principal, embora não represente ele na situação em foco a figura do empregador, não é uma matéria que comporte discussão, vale dizer: o seu patrimônio representará sempre, em relação aos créditos que porventura possuam os trabalhadores admitidos pelo subempreiteiro, uma indiscutível e peremptória garantia.

Dúvida poderá ocorrer, não obstante, quanto aos limites em que esta garantia deverá ou poderá ser exercitada. Haverá necessidade, para este efeito, de encontrar-se o subempreiteiro insolvente, materialmente incapaz por conseguinte de saldar seus débitos trabalhistas, para que somente então

(*) Ex Assessor de Juiz no TRT da 2ª Região, Juiz do Trabalho na 15ª Região, mestre e doutorando em Direito pela USP, professor do curso de pós graduação da PUC-Campinas.

se reputa lícito aos obreiros acionar o empreiteiro principal, ou esta faculdade já lhes é conferida desde logo, pelo singelo descumprimento das obrigações patronais do primeiro, sem necessidade de qualquer outro pressuposto? Em outros termos, a responsabilidade que a lei ao empreendedor original atribuiu possui índole solidária ou subsidiária?

A jurisprudência a este respeito não está sedimentada, consoante se pode constatar pelo exame das ementas a seguir reproduzidas, extraídas todas da Revista do Direito Trabalhista, em sua versão informatizada:

"Empreiteiro principal Responsabilidade subsidiária. Constatado nos autos que o serviço prestado não era eventual e que coincide com a atividade econômica da empresa contratante, tem-se que esta se trata de empreiteira principal e não dona da obra. Comprovada tal circunstância, a responsabilidade existente entre empreiteiro principal e o subempreiteiro, insculpida no artigo 455 da CLT, é subsidiária. (TRT 12ª R 3ª T Ac. n. 1569/97 Relª. Juíza Lília Leonor Abreu DJSC 4.3.97 pág. 131)."

"Empreiteiro principal — Responsabilidade. É subsidiária a responsabilidade do empreiteiro principal em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pelo subempreiteiro, em decorrência dos contratos de trabalho celebrados. Preposto. Desconhecimento acerca dos fatos controvertidos. Conseqüência. Incorre na confissão ficta a ré, quando o preposto indicado desconhece os fatos controvertidos da lide, gerando a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária (artigo 843, § 1º, da CLT). Recursos da segunda ré provido em parte e da primeira não provido. (TRT — 1ª R — 2ª T — RO n. 12774/98 — Rel. Juiz Aloysio Santos — DJRJ 5.10.2000 — pág. 138) (RDT 11/2000)."

"Responsabilidade solidária — Empreiteiro principal. O legislador, com o objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores, embora responsabilizando o subempreiteiro por esses direitos, transformou o empreiteiro principal em responsável solidário, quando o primeiro não cumpre as obrigações trabalhistas que lhe competem como empregador. (TRT — 15ª R — 1ª T — Ac. n. 40843/98 — Rel. Antônio Miguel Pereira — DJSP 23.11.98 — pág. 80) (RDT 12/98, pág. 56)."

"Contrato de empreitada — Responsabilidade solidária. Nos termos do art. 455 celetário, evidenciados a existência do contrato de empreitada e o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo subempreiteiro, assiste aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal, ainda que o vínculo empregatício tenha ocorrido somente com aquele. Responsabilidade solidária que se reconhece. (TRT — 12ª R — 2ª T — Ac. n. 967/2000 — Rel. Juiz João Cardoso — DJSC 2.2.2000 — pág. 229)."

Consultando-se porém a doutrina,⁽¹⁾ infere-se que a responsabilidade é solidária. E isto porque o legislador, já antevendo a frágil idoneidade econômica dos intermediários de mão de obra — fragilidade esta que a rotina diária dos pretórios trabalhistas demonstra, comprova, exalta e exacerba — estabeleceu por conta disto que a demanda poderia ser endereçada diretamente face ao empreiteiro principal, sem que para tanto o estado de insolvência do subempreiteiro necessitasse restar de pleno evidenciado. Em outras palavras: para a CLT, o subempreiteiro pode ser considerado, para os efeitos do processo, um insolvente presumido; e, sob esta perspectiva, o que se apresenta é uma presunção absoluta. De nada adiantará ou valerá pois que o empreiteiro principal alegue a suposta viabilidade econômica de seu contratado, tampouco lhe será lícito tentar comprová-la: este fato, dentro da perspectiva traçada pelos limites do processo trabalhista, será juridicamente *irrelevante*.

Fixado este ponto, cabe averiguar se existiria a necessidade ou se seria imprescindível que, conquanto solidária a responsabilidade em foco, fosse acionado igualmente o subempreiteiro, em ordem até mesmo a assegurar a plenitude do direito de defesa do empreiteiro principal, eis que este, a rigor, poderia não dispor de quaisquer dados concernentes ao reclamante ou reclamantes no feito em que sua responsabilidade viesse a ser invocada.⁽²⁾

A nosso ver, a resposta é negativa.

Com efeito: quem optou pela realização da subempreitada foi o empreiteiro principal. Ele livremente escolheu que fosse assim e o fez movido, naturalmente, por um intuito de índole econômica, quer dizer, para conseguir lucrar mais. Também foi ele que, dentre todos os potenciais candidatos existentes no mercado, selecionou aquele que seria o responsável pela consecução da obra sob sua responsabilidade inicialmente encomendada. Sendo assim, o menos que se pode presumir é que o escolhido consubstanciasse alguém de sua confiança, quer dizer, uma pessoa física ou jurídica com quem restasse possível estabelecer uma relação empresarial minimamente saudável e que, mercê justamente desta circunstância, quando de uma eventual reclamação trabalhista, espontaneamente lhe forneceria todos os elementos necessários à elaboração de uma defesa adequada. Caso todavia a realidade desta maneira não se exteriorize, ao empreiteiro principal restará então apenas tentar ressarcir-se de seu virtual prejuízo

(1) A este respeito, examine-se o escólio de Arnaldo Süssekind, no volume III de sua obra Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar (Rio de Janeiro — São Paulo, Livraria Editora Freitas Bastos S/A, 1964, páginas 311/312), em que este jurista inclusive transcreve um aresto do TST, da lavra de Délio Maranhão. No mesmo sentido é a opinião de Mozart Victor Russomano, no volume I de seus Comentários à CLT (Rio de Janeiro, edição universitária, Forense, 1990, páginas 418/419).

(2) Russomano, na obra citada, sustenta que existiria um benefício de ordem em prol do empreiteiro principal, de sorte que não seria possível dirigir-se a reclamação trabalhista isoladamente contra este.

perante a Justiça Comum, pois não transparece razoável que se transfira à parte hipossuficiente da relação jurídica de direito material, um ônus ou empeco vinculado a uma incúria que, decididamente, em nada emanara dela.⁽³⁾

CONCLUSÕES

a) A responsabilidade do empreiteiro principal pelos débitos trabalhistas assumidos pelo subempreiteiro é solidária; sua exigibilidade, em consequência, não depende da declaração ou da constatação da plena insolvência deste último.

b) O empregado reclamante não está obrigado a inserir no polo passivo da demanda o subempreiteiro, nem tampouco será lícito ao empreiteiro principal almejar tal inclusão; a este assim incumbirá ou poderá incumbir, integralmente, a assunção do ônus de defesa diante de todas as postulações que hajam sido em juízo deduzidas, sem prejuízo de seu direito de regresso, a ser exercitado perante a Justiça Comum.

(3) Se o subempreiteiro possuir idoneidade, é lógico supor que ele será o maior interessado em voluntariamente apresentar-se ao Juízo trabalhista, assumindo a responsabilidade pela relação de trabalho e oferecendo-se, como corolário, para figurar no processo como litisconsorte passivo, sendo evidente que, quanto a isto, o reclamante não possuirá interesse em objetar, nem ao juiz subsistirá razão para denegar. Contudo, se acaso tratar-se daquelas empresas — infelizmente, tão comuns nos pretórios trabalhistas — que, mal concluem a obra (quando a concluem), desaparecem sem deixar rastros nem pagar a ninguém, não será justo ou coerente exigir do reclamante que se submeta ao moroso e infrutífero procedimento da citação por edital. Pior ainda será, como por vezes se sustenta, admitir-se a nomeação de curador especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC. Não: o obreiro terá o direito de acionar exclusivamente o empreiteiro principal. A lei, aqui, antes de mais nada, prestigiou o senso comum: quem criou o problema (porque escolheu mal) que se arranje com as consequências. Neste sentido:

"Subempreiteiro — Responsabilidade solidária. Facultado por lei ao empregado dirigir-se desde logo, e até exclusivamente, contra o empreiteiro principal, nos casos de trabalho para subempreiteiro (art. 455 da CLT), o empreiteiro não pode obrigar o empregado a convocar à lide alguém que se alega ser devedor solidário, posto que na solidariedade passiva, o credor tem direito a receber de um dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Nego provimento ao apelo. (TRT — 18ª R — Ac. n. 4433/96 — Relª. Juíza Dora Maria da Costa — DJGO 04.12.96 — pág. 75 — in RDT, versão informatizada)."